



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

08.09.10 18:00
Seção de Editoração e Publicações

Assessoria Jurídica
Seção de Editoração e Publicações
CUCM / SE / TRE-TO

REPRESENTAÇÃO nº 1312-06.2010.6.27.0000

Procedência : Palmas – TO
Representante : COLIGAÇÃO “FORÇA DO POVO”
Advogados : Dr. Sérgio Rodrigo do Vale e outros
Representado : COLIGAÇÃO NOVA UNIÃO DO TOCANTINS
COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO
Advogados : Dr. Eduardo Mantovani e outro
Relator : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

I - RELATÓRIO


Trata-se de **REPRESENTAÇÃO**, com pedido de liminar, por suposta propaganda irregular no horário eleitoral gratuito, formulada pela **COLIGAÇÃO “FORÇA DO POVO”** em face das **COLIGAÇÕES “NOVA UNIÃO DO TOCANTINS”** e **“TOCANTINS LEVADO A SÉRIO”**, com fundamento na Lei nº 9.504/97.

Narra a representante que sua coligação (formada pelos partidos **PP / PMDB / PSB / PPS / PSL / PT / PDT / PC do B / PHS / PRP**) apresentou como candidato ao cargo de governador **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**, adotando como destaque a cor **vermelha** em suas caminhadas e propaganda eleitoral como candidato à reeleição.

Prossegue a narrativa afirmando que a primeira representada, “em seus programas de TV, no formato de inserção, veiculados no dia **26.08.2010**, no total de 5 inserções por canal, conforme distribuição de inserções do **TRE-TO** em anexo, apresenta vídeo contendo a imagem de uma cadeira vermelha e outra cadeira ao lado e posta os seguintes dizeres:

“Para governar um estado é preciso honrar os compromissos. Quem governa com promessas não precisa de ninguém pra ajudar. Quem tem propostas precisa de ajuda de deputados fortes e atuantes, que trazem recursos para as grandes obras, que defendem os interesses do estado, que estão do lado do bem. Entre a turma das promessas e quem tem propostas, escolha o lado do bem. Deputados federais da Nova União do Tocantins.”

Assevera que a primeira representada “tenta desvirtuar o propósito de trabalho dos deputados, uma porque deputado não governa, mas sim o **Chefe do Poder Executivo**, e de outra banda ao colocar uma cadeira na cor vermelha, a qual representa a cor de campanha do Candidato da Coligação Representante, bem como ao efetivar as palavras **PROMESSAS** na cor vermelha e **PROPOSTAS** na cor azul, há nitidamente a conotação subliminar e negativa face ao candidato da Representante, porque este sim é o atual **Chefe do Poder Executivo** e Candidato à reeleição, tendo como base na campanha sua cor predominante que é o **vermelho**.”


José Godinho Filho
Relator

Conclui, assim, que houve invasão de 00:02:30 (dois minutos e trinta segundos), por emissora, da propaganda majoritária de governador na propaganda proporcional de deputado federal.

Cita legislação que entende amparar seus argumentos.

Sustenta a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, razão por que requer seja *"deferida liminar, inaudita altera pars, determinando a proibição da veiculação de propaganda eleitoral atacada, com a imediata notificação de todas as emissoras de televisão do Estado."*

Requer, também, a notificação dos representados para que, querendo apresentem defesa nos termos do § 5º do art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Por fim, requer seja *"julgada procedente esta representação, para ao final, ser declarada a irregularidade da propaganda atacada, determinando seja retirado tempo equivalente ao utilizado em benefício do candidato a Governador da Coligação Tocantins Levado a Sério, Coligação favorecida, no total de 00:02:30 (dois minutos e trinta segundos), 05 inserções da propaganda majoritária ao cargo de Governador, em cada emissora, ou seja, nos termos do art. 53-A da Lei nº 9.504/97 c/c 43 da Resolução 23.191/10/TSE."*

Com a inicial, veio DVD com a gravação da inserção questionada, bem como a degravação da mesma, no corpo da petição inicial de fls. 03.

A liminar foi indeferida (fls. 13/17).

Devidamente notificadas¹, as **COLIGAÇÕES "NOVA UNIÃO DO TOCANTINS" e "TOCANTINS LEVADO A SÉRIO"** compareceram aos autos (fls. 22/26²), alegando que na propaganda combatida não há ataque ou induzimento do eleitor contra o candidato da coligação representante.

Afirma que a *"propaganda proposta, busca demonstrar que o governo de um Estado deve possuir deputados compromissados com este, conclamando os eleitores a votarem nos candidatos a deputados federais da Nova União do Tocantins, sem qualquer digressão para a candidatura ao cargo majoritário, sendo que o foco principal da propaganda são os candidatos a eleição proporcional"*.

Defende que a *"utilização do termo governo busca unicamente, vincular a governabilidade do Estado ao apoio dos deputados federais, sem que haja qualquer propaganda ou solicitação de votos aos candidatos a eleição majoritária"*.

Razão disso requer a improcedência da representação.

O Ministério Público Eleitoral (fls. 29/29v) pugnou pela improcedência da representação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo a análise do mérito.

¹ Em 1º de setembro de 2010, às 11:00 horas.

² Em 03 de setembro de 2010, às 10:47 horas.

Por ocasião da análise do pedido liminar situei a matéria da seguinte maneira:

A coligação representante afirma que a primeira representada, "em seus programas de TV, no formato de inserção, veiculados no dia 26.08.2010, no total de 5 inserções por canal, conforme distribuição de inserções do TRE-TO em anexo, apresenta vídeo contendo a imagem de uma cadeira vermelha e outra cadeira ao lado e posta os seguintes dizeres:

'Para governar um estado é preciso honrar os compromissos. Quem governa com promessas não precisa de ninguém pra ajudar. Quem tem propostas precisa da ajuda de deputados fortes e atuantes, que trazem recursos para as grandes obras, que defendem os interesses do estado, que estão do lado do bem. Entre a turma das promessas e quem tem propostas, escolha o lado do bem. Deputados federais da Nova União do Tocantins.'

No seu entendimento a primeira representada "tenta desvirtuar o propósito de trabalho dos deputados, uma porque deputado não governa, mas sim o Chefe do Poder Executivo, e de outra banda ao colocar uma cadeira na cor vermelha, a qual representa a cor de campanha do Candidato da Coligação Representante, bem como ao efetivar as palavras **PROMESSAS** na cor vermelha e **PROPOSTAS** na cor azul, há nitidamente a conotação subliminar e negativa face ao candidato da Representante, porque este sim é o atual Chefe do Poder Executivo e Candidato à reeleição, tendo como base na campanha sua cor predominante que é o **vermelho**." Isso, configura "propaganda negativa para o candidato da Representante e, desta feita, beneficia o candidato majoritário da Coligação Tocantins Levado a Sério".

No que tange a propaganda eleitoral através de rádio e televisão, a justiça eleitoral pode exercer um controle maior, conforme autorizado pela legislação eleitoral. Entretanto, esse controle não é irrestrito. Ao contrário, o Judiciário está autorizado a intervir apenas nos casos em que há quebra efetiva da legislação eleitoral e, ainda, real possibilidade de desequilíbrio no pleito.

É certo que a propaganda não pode utilizar meios publicitários destinados a criar artificialmente estados mentais, emocionais ou passionais, na opinião pública. Entretanto, a propaganda eleitoral, como qualquer outro tipo de propaganda, sempre buscará criar, artificialmente ou não, na opinião pública, estado mental. Isso é de sua essência. Argumentar ao contrário é falácia.

Segundo Fávila Ribeiro³:

"A propaganda é um conjunto de técnicas empregadas para suggestionar pessoas na tomada de decisão. Despreza a propaganda a argumentação racional

³ RIBEIRO, Fávila. *Direito Eleitoral*. Rio de Janeiro. Forense. 2000, p. 445.

prescindindo do esforço persuasivo para demonstração lógica da procedência do tema. Procura, isto sim, desencadear, ostensiva ou veladamente, estados emocionais que possam exercer influências sobre as pessoas. Por isso mesmo, com a propaganda não se coaduna a análise crítica de diferentes posições, desde que procura induzir por recursos que atuam diretamente no subconsciente individual".

Citando James A. C. Brown⁴, prossegue o ínclito eleitoralista:

"O mecanismo fundamental empregado por todas as formas de propaganda é a sugestão, que pode ser definida como a tentativa de induzir em outros a aceitação de uma crença específica sem dar razões por si mesmo evidentes ou lógicas para essa aceitação, quer elas existam ou não".

A finalidade da propaganda é chamar a atenção das pessoas para determinado serviço, produto ou para uma pessoa, demonstrando todos os seus pontos positivos e a vantagem de estar escolhendo aquilo que foi divulgado por referida peça publicitária.

Toda propaganda tem uma intenção, qual seja, influenciar pessoas em suas escolhas, seja por algum produto, seja por um serviço profissional, ou por uma pessoa para representá-la politicamente. Há um intuito peculiar na propaganda que é levar o cidadão a escolher, entre as várias opções disponíveis, aquela contida na peça publicitária posta em evidência.

Vale dizer que somente é considerada propaganda o quer for capaz de influir na vontade das pessoas, pois o elemento "intencional" é primordial para a caracterização da propaganda.

Em nossa sociedade, a propaganda é difundida na venda de produtos no comércio, na divulgação de serviços profissionais, na transmissão de pensamentos religiosos para conquista de adeptos, ou para fins políticos.

Fávila Ribeiro, citando Joseph Schumpeter⁵, afirma que "a propaganda não se destina a oferecer a vontade genuína, mas uma vontade artificialmente elaborada, tomando-se a vontade coletiva o resultado e não a causa primeira do processo político".

Para Pinto Ferreira⁶,

"A propaganda é uma técnica de apresentação, argumentos e opiniões ao público organizada e estruturada para induzir conclusões ou pontos de vista favoráveis aos seus anunciantes. É um poderoso instrumento para conquistar a adesão de outras pessoas, sugerindo-lhes idéias semelhantes àquelas expostas pelos propagandistas.

⁴ James A. C. Brown, *Técnicas de Persuasão*, trad. De Octávio Alves Filho, Rio de Janeiro, Zahar Ed. 1965, pg. 26.

⁵ Joseph Schumpeter, *Capitalismo, Socialismo e Democracia*, trad. De Miguel Araes, Rio de Janeiro, Ed. Fundo de Cultura, 1961, pg. 320.

⁶ FERREIRA, Pinto. *Código Eleitoral Comentado*. São Paulo. Saraiva. 1998. p. 245.

A propaganda política é utilizada com o fim de favorecer a conquista dos cargos políticos pelos candidatos interessados, fortalecer-lhes a imagem perante o eleitorado, sedimentar a força do governo constituído, ou minar-lhe a base, segundo as perspectivas dos seus pontos de sustentação ou de contestação."

De mais a mais, nas palavras de Pinto Ferreira⁷, a "propaganda partidária é amplamente permitida porque é um desdobramento do princípio democrático da divulgação da opinião, de crítica e de discussão para atrair o pronunciamento do eleitorado".

A matéria está tratada no art. 53-A da Lei Nº 9.504/97, verbis:

"Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

§ 2º Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado."

No mesmo sentido, a Resolução nº 23.191/209, do Tribunal Superior Eleitoral, verbis:

"Art. 43. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos (Lei no 9.504/97, art. 53-A, caput).

§ 1º. É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo (Lei no 9.504/97, art. 53-A, § 1º).

§ 2º. É vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa (Lei no 9.504/97, art. 53-A, § 2º).

⁷ FERREIRA, Pinto. Código Eleitoral Comentado. São Paulo. Saraiva. 1998. p. 249.

§ 3º. O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado (Lei no 9.504/97, art. 53-A, § 3º)."

Conforme se extrai dos dispositivos transcritos, cristalino que o art. 53-A da Lei nº 9.504/97 e o art. 43 da Resolução nº 23.191/2009 estabelecem vedações aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, impondo, aos partidos ou coligações que não obedecer a regra, a perda de tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

No caso dos autos, lida a degravação e assistido o que contido no DVD anexo, não vislumbrei, nessa fase de cognição sumária, a irregularidade aventada. Apenas jogo de palavras, natural no meio publicitário. É preciso muito esforço de hermenêutica para vislumbrar invasão do espaço destinado aos cargos proporcionais pela campanha majoritária.

Ademais, o emprego de determinada cor (vermelho) não pode ser usada de forma monopolizada por apenas um partido, sob pena de se acatar, de forma absoluta, o argumento de que seu uso por partido adversário, por si só, importaria em propaganda negativa subliminar ao candidato da representada.

Mantenho o mesmo entendimento.

Assim sendo, não vejo razão para suspender a propaganda inquinada de ilegal. Ela atende os preceitos da legislação eleitoral, portanto, nada obsta sua divulgação.

III - DECISÃO

Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, **JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verba honorária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Palmas/TO, 08 de setembro de 2010

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator